JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.707.11-50

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMPP. Implementação do projeto Formação de Futuros Aprendizes. Atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social. Formação técnico-profissional. Ausência de parecer da SME relevado. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 43.135/03

2.625ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 15.10.2012

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Convênio 127/2010/SMPP e o Termo Aditivo 1º/2011.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em relevar a impropriedade apontada referente à ausência de parecer da Secretaria afim e determinar à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP que, de futuro, atenda às disposições expressas no Decreto Municipal 43.135/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de julho de 2012.

MAURÍCIO FARIA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio nº 127/2010/SMPP e o Termo de Aditamento firmados entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a Associação Alfasol para a implementação do projeto "Formação de Futuros Aprendizes" visando atender jovens em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de agregar conhecimentos a partir de uma formação técnico-profissional, provocando uma elevação no nível de escolaridade, revelar vocações e facilitar a realização de projetos de vida a partir da ampliação das oportunidades de acesso e permanência no mercado de trabalho no município de São Paulo.

1. A Coordenadoria I efetuou análise formal dos instrumentos e concluiu pela regularidade, ressalvando apenas a falta de parecer da Secretaria afim, no caso, Secretaria da Educação, para o aditamento do convênio e da omissão da dotação orçamentária utilizada no despacho de autorização e no Aditivo.

2. Intimado, o responsável esclareceu que a ausência de parecer específico da Secretaria afim foi sanada com a emissão da carta de Anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual a Secretaria de Educação é parte integrante na condição de representante do governo.

3. No tocante a omissão de dotação orçamentária, a falha foi regularizada com a publicação de despacho de retirratificação no Diário Oficial da Cidade.

4. Manifestando-se acerca da defesa apresentada, a Coordenadoria I entendeu solucionada a questão relativa à dotação orçamentária e manteve a ressalva quanto à ausência de parecer da Secretaria afim para o aditamento, uma vez que a Carta de Anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não teria o condão de substituí-lo.

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Convênio e do Termo de Adiantamento, pois a ressalva assinalada não causou dano ou prejuízo ao erário.

É o relatório.

V O T O

1. Com fundamento no resultado das análises produzidas pela Coordenadoria I, assim como no pronunciamento exarado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, **acolho** o Convênio e o Termo Aditivo, posto que formalmente regulares.

2. Relevo a impropriedade apontada referente à ausência de parecer da Secretaria afim, porém, determino à Origem que, atenda as disposições expressas no Decreto Municipal nº 43.135/03.